



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES

CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

MENSAGEM DE LEI Nº 012/2021/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Camara Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

29 / 09 / 21, às 13h33

fs.

Temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que versa sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2022.

A elaboração deste importante instrumento de planejamento foi realizada de acordo com a legislação em vigor e em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 e o Plano Plurianual de 2022-2025, ambos em tramitação nesta casa de Leis, e pelas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 101/2000.

As projeções da receita estão baseadas em uma análise evolutiva dos últimos anos, dentro de uma perspectiva de crescimento de algumas rubricas, e dentro de índices oficiais que estabelecem a participação do município nas transferências voluntárias.

Ressaltamos ainda, que a fixação da despesa foi estabelecida dentro de uma perspectiva de arrecadação de receitas bastante conservadora, objetivando com isso, o equilíbrio entre as receitas e despesas.

Com o objetivo de proporcionar um contínuo aumento da capacidade de investimento do município através de custos cada vez mais baixos, não podemos deixar de contar com o apoio dessa Casa de Leis na aprovação de importantes matérias envolvendo o orçamento e o desenvolvimento de ações públicas para atendimento das demandas da sociedade.

Assim, aproveitamos a oportunidade para saudarmos os nobres Edis, e solicitarmos a aprovação do Projeto de lei que ora apresentamos em sua íntegra, reafirmando nossos sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FABRÍCIO GOMES THEBALDI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES
CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

PROJETO DE LEI N.º 012/2021/GP

“Estima a receita e fixa despesa do Município de Apiacá para o exercício financeiro de 2022.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁ, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- O Orçamento Geral do Município de Apiacá - ES, para o exercício-financeiro de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 25.300.000,00** (vinte e cinco milhões e trezentos mil).

Art. 2º- A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	R\$	28.335.000,00
- Receitas Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$	1.265.000,00
- Receitas de Contribuições	R\$	400.000,00
- Receita Patrimonial	R\$	80.000,00
- Receita Agropecuária	R\$	0,00
- Receita Industrial	R\$	0,00
- Receitas de Serviços	R\$	0,00
- Transferências Correntes	R\$	26.572.000,00
- Outras Receitas Correntes	R\$	18.000,00
- (-)Dedução FUNDEB – Receitas Correntes	R\$	(3.043.000,00)
Receitas de Capital	R\$	8.000,00
Receitas Correntes – Operações Intraorçamentárias	R\$	0,00
-Receita de Contribuições – Operações Intraorçamentárias	R\$	0,00
Total Geral	R\$	25.300.000,00

Art. 3º- A Despesa fixada à conta das Receitas acima relacionadas, observará a programação constante dos anexos que compõe este Orçamento, conforme Legislação vigente especificada por Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Sub-Função, Programa e Projetos/Atividades, ficando o Poder Executivo autorizado a executá-la na forma prevista nesta Lei.

Função	Descrição da Função		VALOR
01	Legislativo	R\$	918.000,00
04	Administração	R\$	4.852.200,00
06	Segurança Pública	R\$	12.000,00
08	Assistência Social	R\$	1.420.400,00

APROVADO em 1º turno de votação
em 18 de outubro de 2021

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES

CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

09	Previdência Social	R\$	1.336.000,00
10	Saúde	R\$	6.090.900,00
11	Trabalho	R\$	269.900,00
12	Educação	R\$	7.548.400,00
13	Cultura	R\$	455.600,00
15	Urbanismo	R\$	194.700,00
16	Habitação	R\$	6.000,00
17	Saneamento	R\$	109.100,00
18	Gestão Ambiental	R\$	198.000,00
19	Ciência e Tecnologia	R\$	3.000,00
20	Agricultura	R\$	608.200,00
25	Energia	R\$	414.000,00
27	Desporto e Lazer	R\$	88.900,00
28	Encargos Especiais	R\$	274.700,00
99	Reserva de Contingência	R\$	500.000,00
Total das Funções		R\$	25.300.000,00

DESPESA POR ÓRGÃO		
Poder Legislativo	R\$	1.100.000,00
- Câmara Municipal de Apiacá	R\$	1.100.000,00
Poder Executivo	R\$	24.200.000,00
- Gabinete do Prefeito	R\$	459.200,00
- Coordenadoria Municipal de Controle Interno	R\$	37.000,00
- Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Desenv. Econ.	R\$	1.138.300,00
- Secretaria de Administração	R\$	3.001.100,00
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	R\$	1.420.400,00
- Secretaria Municipal de Saúde	R\$	6.090.900,00
- Secretaria Municipal de Educação	R\$	7.548.400,00
- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	R\$	88.900,00
- Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo	R\$	455.600,00
- Secretaria Municipal de Agricultura	R\$	613.200,00
- Secretaria Municipal de Obras e Atividades Urbanas	R\$	2.767.400,00
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R\$	44.000,00
- Secretaria Municipal de Comunicação Social	R\$	35.600,00
- Reserva de Contingência	R\$	500.000,00
Total dos Órgãos	R\$	25.300.000,00

Art. 4º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES

CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

Art. 5º- Fica o Poder Executivo e Legislativo consolidadas no Orçamento Municipal da Prefeitura Municipal de Apiacá, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, para reforço de Dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320, utilizando como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES 028 de 08 de julho de 2004.

Art. 6º- Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, os seguintes casos:

- I – as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;
- II – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentemente da natureza e fonte de recursos;
- III – as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES Nº. 028/2004;
- IV – as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;
- V – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;
- VI – as suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo.

Art. 7º O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES
CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, instituições privadas, associações e cooperativas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, autorizado a realizar a concessão de ajuda financeira a título de contribuições e subvenções, às entidades que atendam aos requisitos da referida Lei.

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, fixando medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive através de uma programação financeira, a fim de obter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

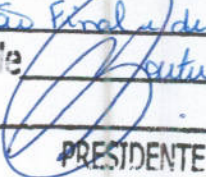
Art. 11. Fica adequado os programas, metas e ações previstas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, com a programação orçamentária constantes nos anexos da presente Lei, de modo a compatibilizar as ações governamentais da administração às necessidades e prioridades da população.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2022.

Apiacá (ES), 28 de setembro de 2021.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI

Prefeito Municipal

Encaminhado a Comissão de Justiça
e Redação Final de Finanças e Orçamento
Em 18 de Setembro de 2021

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n.º 28/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 012/2021/GP

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Dispõe sobre estimativa de receita e fixação de despesa do Município de Apiacá para o exercício financeiro de 2022.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que estima a receita e fixa despesa do Município de Apiacá para o exercício financeiro de 2022.

A elaboração de orçamentos públicos dos Municípios tem periodicidade anual e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64 conterà a discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a Da Lei Orçamentária Anual

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que tem por escopo dispor sobre a estimativa de receita e fixação de despesas para o exercício financeiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

A Lei Orçamentária Anual trata da execução de projetos previstos nas diretrizes, objetivos e metas contidas no PPA (Plano Plurianual) e nas metas e prioridades antevistas na LDO. Assim, é a lei que traz no seu corpo os recursos propriamente ditos, seja na parte das receitas, prevendo-as, seja na parte da despesa, fixando-as.

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no art. 165 e parágrafos seguintes da Constituição Federal. Assim, vejamos a regra disposta no texto constitucional:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Assim, o orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Ainda, existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público, são eles:

- i) o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação.
- ii) o princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.
- iii) princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.
- iv) o princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.
- v) o princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.
- vi) o da não afetação, que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal).
- vii) e, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Pelo que analiso do aludido Projeto de Lei, os requisitos formais exigidos pelas normas legislativas citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes. Destaco, contudo que, existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Desta feita, no que tange a forma e conteúdo, encontra-se na apto para ser submetido à apreciação do plenário desta Casa de Leis.

II.b Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - Legislativo sobre assunto de interesse local;

II - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art.73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XII – enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal, encontrando amparo no artigo 165, inciso III da Constituição da República³ e art. 6º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

II.c Do Prazo para Encaminhamento

Segundo o art. 205 da Lei Orgânica, os projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, será encaminhado à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa:

Art. 205 – Até a entrada em vigor da lei complementar estadual referida no art. 138, § 5º, desta lei, o projeto de Lei e do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e os Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Feita a análise da legislação municipal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal promoveu o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PL nº. 012/2021) em 29 de setembro de 2021, conforme protocolado nesta Casa de Leis.

³ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III - os orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

II.d Dos Limites Constitucionais

Os artigos 29 e 29-A da Constituição Federal⁴ impõem limites, que devem ser observados no momento da elaboração e aprovação do orçamento anual, principalmente no que se refere ao duodécimo.

A estimativa do orçamento do Município foi fixada em R\$ 25.300.000,00 (vinte e cinco milhões e trezentos mil de reais), na qual as despesas foram fixadas no mesmo valor.

O orçamento da Câmara Municipal, por sua vez, compreende o valor de R\$ 1.100.000,00 do orçamento do Município, sendo que o limite é de 7%. Portanto, encontra-se em consonância com o que dispõe o art. 29-A, inciso I da Constituição da República.

II.e Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Devo ressaltar, contudo que, a análise jurídica deste projeto muitas vezes se limita ao aspecto formal da lei, sem, entretanto, adentrar na exatidão dos valores apresentados nos anexos.

⁴ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão De Finanças e Orçamento.

Por fim, a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Portanto, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 18 de outubro de 2021.

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2021.10.15
10:00:06 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

rua Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

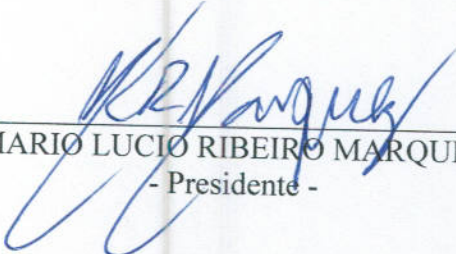
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

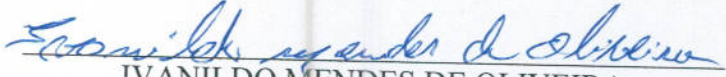
PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 18 de outubro de 2021 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 012/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Estima a receita e fixa despesa do município de Apiacá para o exercício financeiro de 2022”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2021-GP.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2021.


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -


IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

rua Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 18 de outubro de 2021 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 012/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que "*Estima a receita e fixa despesa do município de Apiacá para o exercício financeiro de 2022*", resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2021-GP.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2021.

EDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -